



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007585-29.2023.8.26.0019/50000, da Comarca de Americana, em que é embargante GILBERTO MARCELINO, é embargado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – 1007585-29.2023.8.26.0019/50000

Comarca: Americana - SP - 1ª Vara Cível.

Embargante: Gilberto Marcelino.

Embargado: Banco Agibank S.A.

VOTO 2826

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Omissão reconhecida. Deve ser mantida a base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixada na origem. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos.

São embargos declaratórios opostos pelo autor, alegando que houve omissão acerca da base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Assiste razão o embargante. A base de cálculo dos honorários sucumbenciais não comporta alteração, devendo ser mantida aquela fixada na origem.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de consignar que o percentual de 12% deve incidir sobre o proveito econômico obtido (valor do contrato declarado inexistente e a condenação por danos morais).**

OLAVO SÁ
Relator